



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.007099/2002-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.101 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO DE PIS E FINSOCIAL. DILIGÊNCIA
Recorrente BILFRAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. RETORNO DE DILIGÊNCIA

Retornando os autos da diligência com a informação de que não há nenhum obstáculo a compensação, esta deve prosseguir regularmente. Ano-calendário: 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator). Ausentou-se momentaneamente o Conselheiro Ivan Allegretti.

A Recorrente relata possuir crédito da contribuição ao PIS, no valor de R\$ 37.630,00 e da contribuição para o FINSOCIAL, no valor de R\$ 206.355,00 este recolhido com alíquota majorada.

Instruiu a petição com cópias das principais peças processuais das ações nº 94.0065669-6 e 93.0059112-6, ambas da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nas quais o crédito havia sido reconhecido.

Juntou, ainda, planilhas (fls. 168/178 e 361/370) e guias DARF (fls. 411/453) demonstrando que: (a) os supostos indébitos referiam-se às competências de janeiro/1989 a maio/1993, para o PIS, e de maio/1989 a novembro/1991, para o FINSOCIAL; (b) já houvera utilizado parcela de tais indébitos para compensar - ao que se depreende, sob a disciplina do art. 66 da Lei nº 8.383/91 - débitos de PIS das competências maio/1994 a novembro/1999 e de FINSOCIAL e COFINS das competências janeiro/1992 a novembro/1999; e (c) os valores de R\$37.630,00 e R\$206.355,00 referidos na petição consistiam no saldo de créditos ainda remanescentes após as compensações acima.]

A DRF, então, instaurou auditoria para apurar a correção das compensações realizadas, concluindo que os créditos da recorrente realmente superavam os débitos compensados (fls. 551/563).

Constatando, contudo, que as ações judiciais não haviam ainda transitado em julgado, a DRF não homologou as compensações, com fundamento no art. 170-A do CTN (fl. 563). Sobreveio manifestação de inconformidade (fls. 567/582), na qual a recorrente sustenta a inaplicabilidade do art. 170-A, aos seguintes fundamentos:

(a) seus créditos decorriam de fatos geradores anteriores à vigência da LC nº 104/01;

(b) os indébitos decorriam de norma cuja inconstitucionalidade já fora reconhecida pelo STF; e

(c) havia previsão legal expressa (art. 17, §2º da MP nº 1.621-36) quanto ao direito à restituição do FINSOCIAL.

A DRJ manteve a decisão da DRF com base nos mesmos fundamentos desta (fls. 584/586), contra os quais a Recorrente interpôs-se Recurso Voluntário (fls. 689/601) escorado em argumentos já articulados na manifestação de inconformidade.

Segundo o Relator designado haveria, contudo, alguns aspectos do processo que remanesceriam incompreendidos. Com efeito, nos demonstrativos de fls. 379 e seguintes, preparados pela própria Recorrente, menciona-se que os créditos de PIS estariam sendo utilizados para compensação de débitos do próprio PIS, *DA COFINS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS*.

Ademais, as planilhas de fls. 459/461 (relativa ao PIS) e 465/468 (relativa ao FINSOCIAL) preparadas pela DRF indicam que os débitos e/ou créditos objeto de compensação espontânea pela recorrente teriam sido, posteriormente, inseridas em "Declaração de Compensação - DComp", transmitida em 28 de dezembro de 2006, as quais não foram juntadas aos autos.

Assim, entendo necessário baixar os autos em diligência para que se elucidem as seguintes questões:

(a) qual a relação das Declarações de Compensação mencionadas às fls. 459/461 e 465/468 com as compensações objeto deste processo?

(b) quais espécies tributárias foram compensadas com os créditos de PIS detidos pela recorrente?

(c) outras informações e esclarecimentos que a DRF julgar pertinente, à vista da exposição acima.

A informação fiscal de fls. 1121 dá conta de que ocorreu o trânsito em julgado da Decisão Judicial em 19/09/2012, conforme certidão às fls. 348, e que portanto, desaparece o empecilho ao andamento da Compensação.

Voto

Trata-se de retorno de diligência em que a Fiscalização, em síntese, responde que o processo em trâmite que seria obstáculo à compensação já teria transitado em julgado e que, portanto, não haveria mais nenhum óbice à compensação.

Na realidade, as respostas aos questionamentos foram as seguintes:

1. (a) qual a relação das Declarações de Compensação mencionadas às fls. 459/461 e 465/468 com as compensações objeto deste processo?

- Este Processo, apesar de constar estas listas de compensações, elaboradas no Sistema de Apoio Operacional (SAPO), não é o Processo onde foi constituído o Crédito Tributário a ser compensado em contraposição aos valores pagos indevidamente e pleiteados pelo Contribuinte.

Os Créditos Tributários foram Constituídos em Processos Administrativos Próprios, de números: 10283.007570/93-55; 10283.200881/2002-61 e 10283.200882/2002-14. Os quais foram apensados ao presente Processo, a fim de que possam ser verificados, caso necessário, onde inclusive encontram-se os Pareceres e Despachos Decisórios reconhecendo o direito creditório transitado em julgado, em contraposição aos valores dos débitos compensados na época e amparados por decisão liminar.

2. (b) quais espécies tributárias foram compensadas com os créditos de PIS detidos pela recorrente?

- Os créditos do PIS/Pasep ainda não foram compensados pelo Contribuinte, tendo em vista que a Ação Judicial transitou em julgado recentemente, cuja Habilitação está sendo processada nos Autos do Processo Administrativo Fiscal nº10283.100804/2009-89.

- As Compensações levadas a efeito nos Autos dos Processos nº10283.007570/93-55; 10283.200881/2002-61 e 10283.200882/2002-14 referem-se ao Credito de Finsocial.

3. (c) outras informações e esclarecimentos que a DRF julgar pertinente, à vista da exposição acima.

- Tendo em vista o estado falimentar em que se encontra a Pessoa Jurídica, estes são os últimos Processos e Débitos a serem Compensados / Cobrados. Todos os demais débitos junto à RFB já foram sanados.

Ora, diante do retorno da diligência, e do fato de que transitou em julgado as Ações que, originalmente, impediram o prosseguimento da compensação — em realidade, tal obstáculo não se aplicaria à Recorrente por envolver período anterior à mudança realizada no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não há nenhum impedimento a compensação.

Nesse sentido, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista